



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036489-03.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EUNICE JOSE DE OLIVEIRA RISERIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036489-03.2024.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: EUNICE JOSE DE OLIVEIRA RISERIO LOPES

Juiz(a) Sentenciante: EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE

Voto nº 32122

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Extinção do processo. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios que deve prevalecer. Aplicação do Princípio da Causalidade. Inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ. Fixação dos honorários por apreciação equitativa. Sentença parcialmente reformada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Eunice José de Oliveira Risério Lopes, idosa, em face do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna do ovário, pleiteando fornecimento do medicamento Olaparibe para o tratamento. Deu-se à causa o valor de R\$ 580.800,00.

Liminar (fls. 159/160) foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar ao réu que iniciasse os procedimentos necessários ao fornecimento do medicamento, condicionado à avaliação médica e priorização pela Central de Regulação do SUS.

Às fls. 214/215 foi noticiado o óbito da autora.

A r. sentença (fls. 229/230), julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, do CPC, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil..

Contra essa decisão, apelou a Fazenda do Estado (fls. 234/245), alegando: ausência de causalidade, alegando que não há prova de que o Estado não deu causa à ação judicial, aplicação dos Temas 1.234 e tema 06, do STF, pois trata de medicamento não incorporado e inexistência de previsão legal para condenação em honorários, pois houve falecimento da parte autora em ação personalíssima. Subsidiariamente suscita necessidade de adequação dos honorários por apreciação equitativa.

O recurso foi respondido (fls. 252/270).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Cabe ressaltar que o pedido inicial versa sobre o medicamento Olaparibe, medicamento incorporado ao SUS, conforme PORTARIA SECTICS/MS Nº 45, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024, publicado Nº 194 - DOU – 07/10/2024 - Seção 1 – p.84

Pois bem. A autora, portadora de neoplasia, ajuizou a presente ação objetivando o tratamento de sua doença, obtendo decisão favorável em tutela de urgência.

Ocorre, todavia, que a autora faleceu antes da prolação da sentença, motivo pelo qual a obrigação de fazer perdeu seu objeto por fato superveniente, qual seja o falecimento da autora.

Assim, era de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, mantendo-se a condenação do requerido, no valor estipulado na r. sentença, a título de honorários advocatícios.

Com efeito, é de se consignar que é inegável que a ora apelante deu causa ao ajuizamento da ação.

Em caso análogo, esta C. Terceira Câmara de Direito Público já decidiu:

“APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENADOS OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 770,00 (SETECENTOS E SETENTA REAIS). MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM MONTANTE ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1007856-27.2015.8.26.0566, São Carlos, Rel. Des. Amorim Cantuária, J. em 06/09/2016).

Confira-se ainda:

“MEDICAMENTO – FALECIMENTO DA AUTORA – PERDA DO INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Admissibilidade – Aplicação do princípio da causalidade. Recursos improvidos. (...) Observa-se dos autos, que houve negativa ao fornecimento da substância pleiteada pela autora, razão que motivou o ajuizamento da demanda. Ademais, vislumbra-se a violação ao direito à saúde da autora, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que, ademais, deve ser garantido solidariamente por todos os entes federados”. (Apelação Cível nº 1011157-16.2014.8.26.0566, São Carlos, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 04.05.2015).

Assim, em decorrência da prevalência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, é medida que impõe.

Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito dos recursos repetitivos em que discutida a questão “do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC/2015 nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, definiu a seguinte tese (**Tema 1076 do STJ**):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de

honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". (destaquei)

Muito embora não se ignorem tais premissas, pelas quais, em princípio, a fixação da verba honorária deveria ocorrer, no caso, pelos percentuais previstos na norma processual e cuja base de cálculo deveria ser o valor do proveito econômico ou, não sendo possível a sua aferição, pelo valor atualizado da causa, a própria Corte Superior, por meio de ambas as Turmas da Primeira Seção, porém, enfrentando-se circunstância fático-jurídica similar à dos autos, tem pacífico entendimento de que, por ser da essência da pretensão das causas em que se requer o fornecimento de medicamento assegurar-se o direito à saúde e o direito à vida, o valor da causa só pode ser, por isso, inestimável, dessumindo-se, assim, a hipótese da lei processual para fixação por equidade (CPC/15, art. 85, § 8º):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

2. Agravo Interno não provido.” (destaquei)

(AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento: 8/5/2023, DJe 19/5/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A obrigação de fazer imposta ao Estado, relativa a fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.*

2. *Agravo Interno a que se nega provimento.” (destaquei)*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgamento: 17/4/2023, DJe 20/4/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. CABIMENTO. BEM DE VALOR INESTIMÁVEL.

1. *Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de fazer imposta ao Estado, constituída no fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação, garantida constitucionalmente, da vida e/ou da saúde - bens cujo valor é inestimável -, o que justifica a fixação de honorários por equidade.*

2. *O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar o proveito econômico da demanda, o valor dos medicamentos fornecidos e os demais requisitos para o arbitramento dos honorários advocatícios, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno não provido.” (destaquei)*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.100.231/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento: 26/9/2022, DJe 30/9/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE.** TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável (onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.” (destaquei)

(AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Costa, Primeira Turma, julgamento: 26/9/2022, *DJe* 28/9/2022).

Portanto, de rigor, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas para redefinirem-se os preceitos dos honorários advocatícios fixados, que passam a ser definidos, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, os seus termos como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial** provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator